PARECER Nº 223/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 029/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 069/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria da Exma. Vereadora Kell Silva ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Matheus Dias, que "dispõe sobre leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe autorizar, no âmbito das instituições de ensino públicas e particulares do município, o emprego da leitura bíblica como recurso paradidático voltado à disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo, como instrumento auxiliar de projetos escolares em disciplinas correlatas, garantida a participação facultativa do aluno. Por seu turno, a emenda apresentada intenta expandir a autorização de utilização, como recurso paradidático nas escolas da rede pública e privada de educação, além da Bíblia, também de outros textos e ensinamentos religiosos, ricos em história, cultura, filosofia e arqueologia.

Em sua justificativa, o autor da emenda argumenta que "a presente Emenda tem como objetivo complementar o PL CM nº 069/2025, de autoria do meu par Matheus Dias, ao prever textos religiosos diversos da Bíblia Sagrada Católica, como recursos paradidáticos. Isto porque, seu objetivo é incluir não só a leitura da Bíblia Sagrada, mas outros textos religiosos, como recursos paradidáticos em escolas públicas e particulares para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica. Cumpre parabenizar meu par Matheus Dias, que através do PL CM nº 069/2025 foi inovador, trazendo a religião como um elemento cultural da sociedade divinopolitana. Todavia, se a Bíblia Sagrada Católica pode ser lida como um material paradidático, nada impede que outros textos religiosos, como a Torá, a Bíblia Sagrada Evangélica, o Alcorão, os Vedas, o Livro dos Espíritos, os Shinten, o Livro de Mórmon, os Tripitaka, o Guru Granth Sahib, histórias, cantos e rezas tradicionais de religiões de matriz africana e de povos originários, como os indígenas, dentre outros; também sejam. Estes textos religiosos são ricos em história, cultura, filosofia, arqueologia e ensinamentos de muito valor, razão pela qual serão muito proveitosos nos ensinamentos escolares. Ao propor esta Emenda, a ideia é que as crianças e adolescentes tenham contato com textos diversos, estimulando o conhecimento e a tolerância religiosa. A tolerância religiosa nas escolas, promovida através do ensino pluralista, é muito importante porque

Documento assinado digitalmente - QE3-27G-8LG-JDG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

ajuda a criar um ambiente de respeito, compreensão e paz entre as pessoas de diferentes crenças. Quando aprendemos sobre diversas religiões e suas tradições, desenvolvemos empatia e evitamos preconceitos, o que contribui para uma sociedade mais justa e harmoniosa. Além disso, o ensino plural incentiva o diálogo e a valorização da diversidade cultural e espiritual, preparando os estudantes para conviverem de forma mais aberta e respeitosa com as diferenças. Assim, a escola se torna um espaço onde todos podem se sentir acolhidos e respeitados, independentemente de suas crenças."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para emprego da leitura bíblica como recurso paradidático no âmbito das unidades escolares públicas e particulares no âmbito do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A

Documento assinado digitalmente - QE3-27G-8LG-JDG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

emenda apresentada não se insere entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação da emenda ao projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para emprego da leitura bíblica como recurso paradidático no âmbito das unidades escolares públicas e particulares no âmbito do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar, no âmbito das instituições de ensino públicas e particulares do município, o emprego da leitura bíblica como recurso paradidático voltado à disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo, como instrumento auxiliar de projetos escolares em disciplinas correlatas, garantida a participação facultativa do aluno. Por seu turno, a emenda apresentada intenta expandir a autorização de utilização, como recurso paradidático nas escolas da rede pública e privada de educação, além da Bíblia, também de outros textos e ensinamentos religiosos, ricos em história, cultura, filosofia e arqueologia.

A proposta não impõe nenhuma espécie de violação à laicidade do estado brasileiro, muito menos à liberdade de crença e de manifestação religiosa, dado que não reflete uma obrigatoriedade de participação do alunado, nem constitui qualquer forma de impedimento à manifestações de outras crenças.

Documento assinado digitalmente - QE3-27G-8LG-JDG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse sentido, com manifestação contraria do Exmo. Vereador Welington Well que opina pela ilegalidade da proposta apresentada, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Em face do exposto, por maioria de votos, vencido o Exmo. Vereador Welington Well é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 029/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 069/2025.

Divinópolis, 08 de julho de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 029/2025 ao PLCM 069/2025

Documento assinado digitalmente - QE3-27G-8LG-JDG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 08/07/2025 às 14:20:35

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 08/07/2025 às 14:20:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 08/07/2025 às 14:35:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 08/07/2025 às 14:39:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 08/07/2025 às 14:47:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

QE3 **27G** **8LG** **JDG**